



---

**PROCESSO N°** : 20222703600005 (E-PAT N° 13.795)  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO**  
**E DE OFÍCIO** : 022/2022  
**PARTES** : SP REPR. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA  
: AMAURI JANUÁRIO DA SILVA (SOLIDÁRIO)  
: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO** : 147/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise da questão recursal.

Para aferir se o valor cobrado neste processo (A.I. nº 20222703600005), como sustenta o recorrente, já integra o auto de infração (A.I) nº 20222703600002, se faz necessário analisar como se deu a apuração do crédito tributário desse último A.I.

Com esse intuito, analisei a planilha “APURAÇÃO DIF ICMS” constante do documento eletrônico “LEVANTAMENTO CONTA GRAFICA SP REPRESENTAÇÕES 2018.xlsx”, que corresponde ao A.I. nº 20222703600002, e apurei que a autoridade autuante, para calcular as diferenças de imposto (ICMS a recolher), procedeu do seguinte modo, por mês:

- a) levantou o valor do crédito fiscal apropriado relativo aos documentos fiscais de entrada escriturados no LRE (ICMS crédito);
- b) calculou qual era o valor total dos débitos dos documentos de saída - NF-e e NFC-e (ICMS débito);
- c) deduziu do valor apurado na alínea “b” (ICMS débito), o valor da alínea “a” (ICMS crédito), encontrando o valor do ICMS a recolher;
- d) levantou qual foi o montante de recolhimento de ICMS com receitas 1212 (normal) e 1658 (ICMS antecipado) e
- e) considerou a parte do ICMS a recolher (alínea “c”), que superou o valor dos recolhimentos da alínea “d”, como sendo a diferença de imposto (valor exigido no auto de infração).

Para facilitar a visualização do método utilizado, irei montar uma tabela ilustrativa:



Mês X do ano de 2018

(a)	(b)	(c)
Débitos de NF-e e NFC-e	Receitas 1212 (normal)	
(-)	(+)	
Créditos de NFs escrituradas	Receitas 1658 (ICMS AT)	
(=)	(=)	
<b>Valor a recolher (valor apurado pelo fisco)</b>	<b>(-) Recolhimentos (valor pago pelo SP)</b>	<b>(=) Diferença de ICMS (Valor AI)</b>

Embora o trabalho da autoridade autuante mereça o maior respeito, identifiquei duas impropriedades no levantamento fiscal que levou ao A.I. nº 20222703600002.

Em primeiro lugar, como fica evidente na tabela produzida acima, vê-se, pelo cotejo da coluna “a” com a “b”, que houve ausência de simetria no critério adotado.

Para apurar o recolhimento efetuado pelo contribuinte, o autuante considerou o valor pagos a título de ICMS AT (antecipado); por outro lado, não levou em conta na coluna “a” os créditos fiscais relativos ao ICMS AT pago.

Isso, contudo, não afeta o processo em exame, apenas é algo que a Câmara de Julgamento de 2ª Instância que for analisar o A.I. nº 20222703600002 deve se ater.

O segundo ponto, que guarda relação com este processo (A.I. nº 20222703600005) e com o argumento suscitado pelo sujeito passivo, diz respeito à forma como o autuante apurou a diferença de imposto.

Vejamos.

É certo que a diferença entre débitos e créditos do período resultam no valor de imposto devido (ou seja, a recolher).

O problema é cotejar esse imposto devido (ou a recolher) com o imposto pago, como fez o autuante (e não com o imposto lançado).

Não maioria dos casos, isso não traz repercussões, mas neste caso, sim, há implicações, pois não houve, em determinados meses do ano 2018, apenas lançamentos de ICMS antecipado ou de conta gráfica, houve também lançamento de ofício (este processo, A.I. nº 20222703600005).

O que deveria ser exigido no auto de infração de apuração de diferenças (A.I. nº 20222703600002), em verdade, é a parte do tributo apurada pelo fiscal (imposto a recolher no mês) que superasse os valores lançados de ofício ou por homologação, mesmo que algum desses não tenha sido pago. Ou seja, a parte do imposto devido (ou a recolher) que viesse a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

suplantar a soma do valor do ICMS antecipado pago, do ICMS pago na apuração mensal e do valor lançado de ofício (créditos indevidos a que se refere este processo).

Para ficar mais didático, peguemos, como exemplo, o mês de janeiro de 2018 (mais serve para outros). Nesse mês, o AFTE apurou que o ICMS a recolher (ICMS débito menos ICMS crédito) deveria ser de R\$ 84.105,16. Porém o contribuinte recolheu, pela apuração mensal e de ICMS antecipado, apenas o montante de R\$ 50.851,74. Na conclusão do autuante, a diferença devida (e sujeita a autuação) seria de R\$ 33.253,42 (R\$ 84.105,16 - R\$ 50.851,74).

Ocorre que, além dos valores pagos, há, como já dito, outro débito sendo exigido do contribuinte, que se refere ao mesmo mês de janeiro de 2018; trata-se do estorno de créditos apropriados indevidamente (lançamento em exame - A.I. nº 20222703600005), no valor de R\$ 28.850,00.

Em suma, para não se perder o importante detalhe, houve, no mês de janeiro de 2018, totalizando a cifra de R\$ 79.701,74:

- a) o lançamento de ofício do ICMS Antecipado (que foi pago);
- b) o lançamento da apuração mensal (que foi pago), que juntamente com o lançamento da alínea “a” perfaz o montante R\$ 50.851,74 e
- c) o lançamento de estorno de créditos indevidos (o AI – nº 20222703600005 em exame) de R\$ 28.850,00;

Se considerarmos, conforme calculou o autuante, que o autuado deveria recolher R\$ 84.105,16 no mês de janeiro de 2018 (diferença de débitos e créditos), há de se concluir que o lançamento do imposto no A.I. nº 20222703600002 (relativo à apuração do ICMS a recolher), no mesmo mês, com a dedução de tudo que foi lançado, de ofício ou não, pago ou não, deveria ser, em verdade, de apenas de R\$ 4.403,42 (R\$ 84.105,16, referente ao valor devido, menos R\$ 79.701,74 do valor total lançado).

Porque, se não deduzirmos o valor relativo ao mês de janeiro que, embora não pago, foi lançado de ofício, ele (o aludido valor) integrará dois autos de infração, dando razão à reclamação da recorrente.

Logo, o que o autuante deveria ter adotado, na minha opinião, no A.I nº 20222703600002, é a metodologia a seguir:

Mês X do ano de 2018



(a)	(b)	(c)
Débitos de NF-e e NFC-e	Receitas 1212 (normal)	
(-)	(+)	
Créditos de NFs escrituradas	Receitas 1658 (ICMS AT)	
(-)	(+)	
<b>Créditos fiscais ICMS AT</b>	<b>Imposto lançado de ofício</b>	
(=)	(=)	
<b>Valor a recolher (valor apurado pelo fisco)</b>	<b>(-)</b>	<b>Valor total lançado</b>
		(=) <b>Diferença de ICMS (Valor a se exigir no AI)</b>

Toda essa análise se fez necessária para comprovar que, de fato, o que está se exigindo neste processo (A.I. nº 20222703600005) consta, também, do A.I. nº 20222703600002.

A despeito dessa duplicidade indevida, o lançamento de que trata este processo deve ser mantido, porquanto, em meu juízo, o erro que levou a tal mácula não decorre de vícios relacionadas a este PAT, mas sim a alguns lapsos na apuração do crédito tributário do A.I. nº 20222703600002, onde se cotejou o imposto devido (ou a recolher) com o imposto pago, quando deveria ter sido comparado o imposto devido (ou a recolher) com imposto lançado (independentemente de ter havido ou não pagamento).

Deste modo, em suma, a presente autuação deve ser mantida e a relativa ao A.I. nº 20222703600002 deve ser revista.

## 2.2. Recurso de ofício.

O douto julgador singular, sob o entendimento de que o autuante não calculou o valor lançado utilizando a taxa SELIC a partir de 01/02/21, refez o cálculo do crédito tributário e o reduziu de R\$ 801.404,25 para R\$ 594.953,59.

Todavia, ao rever os cálculos produzidos pela autoridade autuante (fl. 04 – Planilha de Cálculo do Crédito Tributário), verifiquei, pelos valores lá lançados, que, diferentemente do que asseverou o colega julgador, o autuante, além de utilizar a SELIC a partir de 01/02/21, não cometeu erro algum ao apurar o valor crédito tributário.

Logo, o crédito tributário devido é aquele que foi lançado na peça básica, devendo ser afastadas as alterações promovidas pela Unidade de Julgamento relativas a esse aspecto.

## 2.3. Solidariedade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

Por não terem sido apresentados fundamentos específicos (de fato e de direito) quanto à atribuição da responsabilidade solidária atribuída, recomendo que ela seja afastada.

**2.4. Conclusão.**

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos para negar provimento ao voluntário e dar provimento ao de ofício, reformando, com isso, a decisão de 1<sup>a</sup> Instância de parcialmente procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 23/10/2023.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad. – JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222703600005 – E-PAT 013.795  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOL. Nº. 0022/2022  
**RECORRENTE** : FPE E SP REPRES. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA  
**RECORRIDA** : SP REPRES. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA. E FPE

**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 147/2023/1.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0271/2023/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – OCORRÊNCIA – Deve ser mantido o auto de infração uma vez que o sujeito passivo apropriou créditos fiscais sem cumprir os requisitos legais ou comprovar a origem desses e não trouxe provas que pudessem afastar essa imputação. Observava-se, contudo, que a matéria tratada neste processo, de fato, foi abrangida em outra autuação, porém a mácula que acarretou isso não decorre deste PAT, mas sim do levantamento fiscal referente ao auto de infração nº 20222703600002. Desse modo, a presente autuação deve ser mantida e a relativa ao citado auto de infração deve ser revista. Verificou-se, também, que o cálculo do crédito tributário lançado na peça básica, produzido pela autoridade autuante, está correto, sendo indevida a alteração promovida pela Unidade de Julgamento quanto a esse valor. Por não terem sido apresentados fundamentos específicos (de fato e de direito) quanto à atribuição da responsabilidade solidária, deve ela ser afastada nos termos do Enunciado 07 TATE-RO. Infração não ilidida. Reforma da decisão *a quo* de parcialmente procedente para procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido; Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, para negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao de

Recurso de Ofício, alterando a Decisão de Primeira Instância de parcialmente procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Declarou-se impedido o Julgador Dyego Alves de Melo.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL\***

**DATA DO LANÇAMENTO 08/03/2022: R\$ 801.404,25**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,** , Data: **10/01/2024, às 13:51.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 4/2024 , relativa a sessão realizada no dia 09/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 09/10/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal,** , Data: 10/01/2024, às 13:52.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.